



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 2022.03.15.0016, de 15/03/2022.

REQUERENTE: **Secretaria Municipal de Administração**

ASSUNTO: Análise da Minuta de Edital de Pregão Eletrônico.

### PARECER Nº 102/2022 – PGM

#### I – DO INTRÓITO

A presente manifestação, visa orientar a Autoridade Assessorada no controle interno de atos administrativos, à guisa de fazer valer os princípios implícitos e explícitos do art.37 da Constituição da República Federativa do Brasil (L I M P E), além de assegurar a moralidade administrativa e a legalidade estrita enquanto matérias de ordem pública.

Trata-se de solicitação encaminhada a esta PGM da lavra do Secretário Municipal de Administração, Dr. Leonardo Mendes Aragão, em atendimento ao art. 38, da Lei Federal nº 8.666/1993, para proceder à análise da Minuta de Edital do **Pregão Eletrônico oriundo do processo administrativo em epígrafe** e seus anexos, **Sistema de Registro de Preços**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de **Água Mineral Potável para Consumo Humano, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração de Anajatuba/MA**, conforme encaminhamento do Secretário Municipal de Administração, Dr. Leonardo Mendes Aragão, de 15 de março de 2022, fls.02-03, com Planilha com Quantitativos e Especificações dos Serviços por Itens e Avisos de Intenção de Registro de Preços e anexo às fls.04-12, Termo de Aprovação às fls.13 e Planilha com Quantitativos e Especificações por Itens (fls.14).

Convém ainda informar que os autos encontram-se instruídos com Pesquisa Mercadológica às fls.15-24, tudo em conformidade com o disposto nos incisos I, e IV do art.5º, da Instrução Normativa nº 73/2020 da SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, com valores obtidos conforme preceitua os artigos 5º e 6º da citada Instrução Normativa, conforme às Justificativa de Preços às fls.25.

Em despacho às fls.27, após solicitação de Rubrica Orçamentária por parte do Ordenador de Despesas alhures citado às fls.26, o Contador JADEVALDO CUZ RIBEIRO, CRC nº 013047/O-5 MA, *sugere a continuidade do processo, e após a realização do procedimento licitatório e antes da assinatura do contrato firmado com base na respectiva ata de registro de preços e o seu retorno, para fins de comprovação da existência de dotação orçamentária com saldo suficiente para custeio de despesas onde naquela oportunidade fora indagado por esta PGM. **Em estudo com vistas de apurar o conteúdo à luz da legalidade estrita, esta PGM constatou quanto à essa possibilidade, na forma do Decreto nº 7.892/2013, em seu art.7º, § 2º, que diz:** Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, portanto perfeitamente aplicável no caso concreto.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ato contínuo, constam encaminhamento e Termo de Referência e Aprovação do mencionado termo, às fls.28-40 e Termos de Concordância às fls.41-42, além de encaminhamento do Ordenador de Despesas às fls.43 para emissão e Parecer de Conformidade do Controlador Interno, Dr. Gicivaldo Nunes Machado, o que fora apresentado às fls.44-46. Em seguida, constam, Autorização de Instauração de Processo Licitatório sob a chancela do Secretário Municipal de Administração, Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.47), com encaminhamento e Termo de designação de Pregoeiro e Equipe, Juntada de Portaria e Publicações (fls.48-52) e Termo de Autuação às fls.53 e ao seu final encaminhamento à PGM às fls.54 e Minuta de Edital e Anexos às fls.55-113.

O valor global estimado para a pretensa contratação é de **RS 312.866,00 (trezentos e doze mil, oitocentos e sessenta e seis reais)**, conforme com Pesquisa Mercadológica às fls.15-24, tudo em conformidade com o disposto nos incisos I, II e IV do art.5º, da Instrução Normativa nº 73/2020 da SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, com valores obtidos conforme preceitua os artigos 5º e 6º da citada Instrução Normativa, conforme às fls.25.

O presente processo licitatório encontra-se instruído, constando nos autos os seguintes documentos que passarei a decifrar:

- Capa do Processo (sem número);
- Capa de Processo 2022.03.15.0016 (sem número);
- Termo de Abertura de Processo (fls.01);
- Encaminhamento à Coordenadora de Compras assinado pela Secretário Municipal de Administração, Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.02-03);
- IRP (fls.04-14);
- Pesquisa Mercadológica (fls.15-24);
- Justificativa de Preços (fls.25);
- Encaminhamento ao setor contábil quanto à existência de dotação orçamentária assinado pela Secretário Municipal de Administração, Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.26);
- Dotação Orçamentária (fls.27);
- Encaminhamento e Termo de Referência com aprovação ao seu final (fls.28-40);
- Termos de Concordância (fls.41-42);
- Encaminhamento e Parecer de Conformidade do Controle Interno (fls.43-46);
- Autorização para Instauração de Processo Licitatório (fls.47);
- Termo de Designação de Pregoeiro e Equipe de Apoio e anexos (fls.48-52)
- Autuação do Processo (fls.53);
- Encaminhamento à PGM (fls.54);
- Edital de Minuta de Pregão Eletrônico e anexos (fls.55-113);
- Despachos e Encaminhamentos pertinentes.

Cabe aqui mencionar que o processo já fora objeto de análise por parte desta PGM, através de emissão de Parecer nº 71/2022, de 06/04/2022, às fls.114-118. Ato contínuo, foram juntados os seguintes documentos: EDITAL E ANEXOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2022 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (fls.119-177); Aviso de Licitação Pública – Pregão Eletrônico SRP nº 022/2022 e Publicações (fls.178-183); Juntada de Proposta de Preços e Diligência da empresa F A S M SERVICE EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 36.965.115/0001-68 (fls.184-200); Juntada de Documentos de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Habilitação da empresa F A S M SERVICE EIRELI, inscrita no CNPJ N° 36.965.115/0001-68 (fls.201-361); Juntada de Validação de Documentos de Habilitação da empresa F A S M SERVICE EIRELI, inscrita no CNPJ N° 36.965.115/0001-68 (fls.362-416); Ata Final (fls.417-441); Vencedores do Processo (fls.442); Termo de Adjudicação (fls.443-445); Resultado do Julgamento da Licitação – Pregão Eletrônico SRP n° 022/2022 e Publicações (fls.446-448); Relatório com Resultado de Adjudicação devidamente chancelado pela Pregoeira EVA JENNYF DIAS DE OLIVEIRA (fls.449); Reenvio à PGM (fls.450).

Vale aqui registrar, que no reexame dos autos, após emissão de Parecer Jurídico de Análise de Minuta, mais precisamente na fase externa do certame, *vide* fls.290 e 315, percebi **discrepância de informações, que inclusive prejudicam o pagamento com recursos do fundo**, pois a empresa licitante que fora sagrada vencedora do certame, apresenta DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE, onde atesta junto à Contratante ou qualquer outra entidade da Administração Direta ou Indireta, **em âmbito Federal**, Estadual e Municipal, que encontra-se apta a participar da licitação, conforme citado algures, **o que não reflete o que consta dos autos, pois, à fls.315 dos autos, a empresa licitante vencedora também apresenta Relatório de Ocorrências junto ao SICAF onde a citada empresa encontra-se com impedimento de licitar, por Falha ou fraude na execução do contrato firmado junto ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, o que no nosso entender, prejudica o pagamento pela rubrica orçamentária do fundo, muito embora se trate de Registro de Preços, já que existe nos autos, Intenção de Registro de Preços com aceite do Órgão Gerenciador (fls.04-14), quanto á participação das Secretarias de Educação, Cultura, Desporto e Lazer e de Assistência e Desenvolvimento Social, repisa-se que apresentam Rubrica Orçamentária do FUNDO, o que de certa forma ensejaria em participação da UNIÃO, mesmo de que forma indireta no certame, o que é defeso em virtude da mencionada ocorrência junto ao SICAF.**

*Ad argumentandum tantum*, como mencionadas Secretarias de Educação e Assistência Social teriam que prestar contas com a União, já que as Rubricas Orçamentárias envolvem verbas do Fundo, feriria matéria de ordem pública, *vide Súmula 208 do STJ*, o que é defeso por Lei, *quicá* em se tratando de Norma de Direito Público que deve ser analisado sob a ótica da Legalidade Estrita, ou seja, ao **pé da letra**, não cabendo ao intérprete fazer ou deduzir a norma de forma diversa.

**Logo, pugnamos pela possibilidade da pretensa contratação APENAS COM RECURSO PRÓPRIO, ou seja, através da Rubrica Orçamentária da Secretaria Municipal de Administração, onde, repisa-se, DEVENDO SER EXCLUÍDOS QUAISQUER PAGAMENTOS POR MEIO DE RECURSOS FEDERAIS das Secretarias Municipais de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, bem como de Assistência e Desenvolvimento Social.**

É o breve relatório. Passamos a opinar.

## II – DA ANÁLISE JURÍDICA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33  
**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Pref. Anajatuba-MA  
Folha 454  
Rúbrica J

### 1. Considerações iniciais

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de *natureza técnica ou administrativa*, não nos competindo adentrar ao mérito administrativo, quiçá na oportunidade e conveniência da Administração. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

### 2. Da análise da demanda

A primeira fase da licitação encontra-se disciplinada em linhas gerais no art. 38 da Lei nº 8.666/93, no qual faremos uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos do referido artigo e a Minuta do Edital apresentada pela *Comissão de Licitação do Município de Anajatuba/MA*. Vejamos:

**Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo **[feito]**, devidamente autuado **[feito]**, protocolado e numerado **[feito]**, contendo a autorização respectiva **[feito]**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa **[a própria minuta do Edital]**, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I. edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso **[feito]**;
  - II. comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite **[feito]**;
  - III. ato de designação da comissão de licitação do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite **[feito]**;
  - IV. original das propostas e dos documentos que as instruírem **[feito]**;
  - V. atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora **[feito]**;
  - VI. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade **[feito]**;
  - VII. atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação **[feito]**;
  - VIII. recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões **[ainda não alcançou este estágio]**;
  - IX. **despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente [se aplica ao caso]**;
  - X. termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso **[ainda não alcançou este estágio]**;
  - XI. outros comprovantes de publicações **[existem]**;
  - XII. demais documentos relativos à licitação **[existem]**.
- Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração **[feito]**.

Relativamente à fase interna, Marçal Justen Filho indica que ela se destina a:

- a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros **[não há necessidade]**;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33  
**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- b) determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários) **[feito]**;
- c) determinar a prática de prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.) **[feito]**;
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas de contratação **[feito]**;
- e) verificar os pressupostos básicos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação **[feito]**.

A supracitada Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública determina em seu Art. 40, quais os requisitos a serem observados pela mesma quando da elaboração do Edital, *in verbis*:

**Art. 40.** - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara **(feito)**;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação **(feito)**;

III - sanções para o caso de inadimplemento **(feito)**;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico **(feito)**;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido **(feito)**;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta lei, e forma de apresentação das propostas **(feito)**;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos **(feito)**;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto **(feito)**;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais **(feito)**;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48. (Redação da LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998) **(feito)**;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela **(feito)**;

XII - (vetado);

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas **(não se aplica ao caso)**;

XIV - condições de pagamento, prevendo **(feito)**:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33  
**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
  - e) exigência de seguros, quando for o caso;
  - XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta lei (**feito**);
  - XVI - condições de recebimento do objeto da licitação (**feito**);
  - XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação;
- § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.
- § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
  - II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
  - III - a minuta do contrato a ser firmado entre a administração e o licitante vencedor;
  - IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

*In casu*, o **PROCESSO Nº 2022.03.15.0016, de 15/03/2022**, está em consonância com as disposições acima citadas.

Por derradeiro, vale ressaltar que a competência para presidir a presente licitação é da *Comissão de Licitação do Município de Anajatuba/MA*, pois foi atribuída a esta a realização de processos licitatórios, dispensas, inexigibilidades, inclusive de interesse de seus órgãos desconcentrados e entidades vinculadas.

### III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, verifica-se no processo administrativo ora analisado, até o presente momento, **apresentaria vício de natureza material caso o pagamento fosse realizado com verba do fundo, o que opino nesse momento, pela impossibilidade de empenho e liquidação por parte das Secretarias de Educação, Cultura, Desporto e Lazer e de Assistência e Desenvolvimento Social**, já que como mencionadas Secretarias teriam que prestar contas com a União, já que as Rubricas Orçamentárias envolvem verbas do Fundo, feriria matéria de ordem pública, *vide Súmula 208 do STJ*, o que é defeso por Lei, *quicá* em se tratando de Norma de Direito Público que deve ser analisado sob a ótica da Legalidade Estrita, ou seja, ao **pé da letra**, não cabendo ao intérprete fazer ou deduzir a norma de forma diversa.

**Ipsa Facto, pugnamos pela possibilidade da pretensa contratação APENAS COM RECURSO PRÓPRIO, ou seja, através da Rubrica Orçamentária da Secretaria Municipal de Administração, onde, repisa-se, DEVENDO SER EXCLUÍDOS QUAISQUER PAGAMENTOS POR MEIO DE RECURSOS FEDERAIS das Secretarias Municipais de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, bem como de Assistência e Desenvolvimento Social, conforme algures citado.**

É meu parecer S. M. J.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33  
**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao Controlador Geral do Município para, na forma do art.74, II da Constituição da República Federativa do Brasil, emita parecer final.**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA/MA, 02 DE MAIO DE 2022.**

ANDRÉ LUIS MENDONÇA MARTINS  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
Matrícula 02/2021/OAB/MA 13.109

**ANDRÉ LUIS MENDONÇA MARTINS**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
Matrícula 02/2021/OAB/MA 13.109